



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094048-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é interessada ERICA CRISTINA ESTEVO DA CONCEIÇÃO e Paciente THAYARA CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 802

Habeas Corpus nº 2094048-43.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **MMª Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino**, (Processo nº 1508711-41.2025.8.26.0228)

Impetrantes: **Defensoria Pública**

Paciente: **Thaynara Cerqueira Da Conceição**

HABEAS CORPUS. Roubo impróprio. Pleito de revogação da prisão preventiva. O *fumus comissi delicti* emerge dos elementos informativos, os quais corroboraram, inclusive, o recebimento da denúncia. Por sua vez, o *periculum libertatis* está consubstanciado na necessidade de manutenção da ordem pública e na aplicação da lei penal. A primariedade não impede a decretação da prisão preventiva. Jurisprudência do C. STJ. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente e incompatível com a periculosidade da paciente. Inocorrência de violação ao princípio da presunção de inocência e à vedação de antecipação indevida da pena. Decisão que mantém a prisão preventiva amparada em substrato suficiente. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar e quebra do princípio da homogeneidade. Inocorrência. Em cognição sumária, é inviável estabelecer previsão da espécie ou quantidade de pena e do regime prisional. Concreta aplicação da pena que, em caso de condenação, compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a análise aprofundada do conjunto probatório. Requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP preenchidos e devidamente fundamentados, com fulcro no art. 93, IX, da CF. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetra *habeas corpus* com pedido liminar em favor de THAYNARA CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato da MMª Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino, nos autos nº 1508711-41.2025.8.26.0228.

Aduz, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante e indiciada por

delito que não tem como elementares a violência ou a grave ameaça, qual seja, roubo impróprio, sendo a prisão preventiva decretada com base na gravidade abstrata do tipo penal e na ausência de provas de ocupação lícita e residência fixa. Assim sendo, entende que não há fundamentação idônea para a prisão. Sustenta que a prisão é desproporcional ante o provável resultado das investigações ou mesmo da persecução penal, eis que existe a possibilidade de sequer ser oferecida a denúncia, diante de eventual acordo de não persecução penal. Ademais, em caso de eventual condenação, a paciente provavelmente cumpriria pena em regime prisional diverso do fechado.

Argumenta que não há exigência legal quanto à ocupação lícita e que a ausência de residência fixa não é, por si só, causa impeditiva à liberação da paciente, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, alega que a prisão preventiva, por constituir medida excepcional, somente deve ser decretada em último caso, segundo o disposto no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Reputa cabíveis à hipótese as medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal, como o comparecimento periódico em juízo.

Requeru, em caráter liminar, a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas, com expedição de alvará de soltura, confirmando-se a ordem ao final para permitir à paciente aguardar o trâmite investigatório ou processual em liberdade (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida (fls. 66/67) e as informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 74/75).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 80/82).

É o relatório.

A ordem deve ser **denegada**.

Em consulta aos autos do processo originário, extrai-se que a paciente teve a prisão decretada e foi denunciada, porque, no dia 29 de março de 2025, por volta das 12h25, na Rua Vergueiro, 1737, Vila Mariana, nesta comarca e capital, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Erica Cristina Estevo da Conceição e com indivíduo não identificado, após subtrair vinte e oito pacotes de café (avaliados em R\$ 1.076,20), em prejuízo do “Supermercado Dia”, empregou violência contra a vítima Thais de Souza Santos (“Rafa”), dando-lhe dois socos, bem como lhe ameaçou, a fim de assegurar o proveito e a impunidade do crime (fls. 01/04 dos autos originários)

À vista disso, a paciente foi presa em flagrante delito, prisão homologada e convertida em preventiva de forma fundamentada (fls. 59/62), o que, inclusive, corroborou o recebimento da denúncia (fls. 89/91 dos autos originários).

O *fumus comissi delicti* emerge dos elementos informativos (fls. 09/62).

Por sua vez, o *periculum libertatis* está consubstanciado na necessidade de manutenção da ordem pública e da aplicação da lei penal. A esse respeito, na ocasião da audiência de custódia, consignou-se que “as autuadas é imputada a prática do grave crime de roubo impróprio qualificado pelo concurso de agentes. Pesem suas primariedades, Erica já ostenta ação penal por furto qualificado em que foi realizado acordo de não persecução penal. Já Thayara ostenta registros infracionais por conduta equiparada a roubo majorado. E segundo a jurisprudência, a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão

preventiva como garantia da ordem pública. Isso porque ela indica que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, fundamentando receio de reiteração, considerando-se notadamente a gravidade específica do ato infracional cometido e o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime (STJ, 3ª Seção, RHC nº 63.855/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11/05/2016). Além disso, em se tratando de crime de roubo, exercida com violência real e grave ameaça, as circunstâncias apresentadas revelam suas periculosidades, enseja a necessidade de manutenção da prisão processual, imperiosa ao resguardo da ordem pública, protegendo-se a sociedade da reiteração criminosa. A instrução criminal e a integridade física e psicológica das vítimas também devem ser preservadas, pois elas serão ouvidas em Juízo.” (fl. 61).

Não se pode confundir a fundamentação sucinta com a ausência de fundamentação. No caso em apreço, é evidente que o juízo impetrado examinou as circunstâncias da segregação cautelar concretamente, tanto que fez referência a violência real e grave ameaça utilizadas para garantir a subtração dos bens.

Ademais, diferentemente do quanto aduzido pelos impetrantes, a primariedade, residência fixa e emprego lícito não impedem a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento assentado pelo C. STJ: “*Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela*” (STJ, 5ª Turma, RHC 110.061/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 22/08/2019).¹

Nessa senda, ao considerar a gravidade concreta dos fatos, envolvendo expressivo valor dos bens subtraídos, assim como a violência real e a grave ameaça utilizadas para assegurar a subtração de referidos bens, a autoridade impetrada por bem entendeu que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente e incompatível com

a periculosidade do paciente.

Não há que se cogitar violação ao princípio da presunção de inocência, tampouco a antecipação indevida da pena, uma vez que a decisão em questão se encontra amparada em substrato suficiente a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE (13KG). FLAGRANTE REALIZADO APÓS LONGA INVESTIGAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente preso por tráfico de drogas. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da prisão preventiva do paciente, considerando a quantidade de droga apreendida e o suposto envolvimento com facção criminosa.

III. Razões de decidir. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida e o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e organização criminosa (comando vermelho).

5. A substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas é incabível quando a necessidade da prisão está fundamentada de forma concreta.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão cautelar quando esta está devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ, HC n. 866.159/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024)

Por fim, não procede a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar e de quebra do princípio da homogeneidade, uma vez

que, em cognição sumária, é inviável estabelecer previsão do cabimento de acordo de não persecução penal, da espécie ou quantidade de pena e do regime prisional. Na realidade, em caso de condenação, a concreta aplicação da lei penal é atribuição do Juízo da Primeira Instância, o qual examinará a fundo o arcabouço probatório.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias da prisão em flagrante, bem como pela quantidade de droga apreendida.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso.

4. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, em razão da possibilidade de colocação do agravante em regime mais brando, não merece guarida nesta seara processual, por não ser possível, a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao acusado. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do writ (AgRg no HC n. 805.262/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto,

Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 15/06/2023).

5. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, AgRg no RHC n. 202.280/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, com destaque).

Por conseguinte, à vista do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, a segregação cautelar não comporta a revogação pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

(assinado eletronicamente)